

PARECER ASJUR Nº 1709 / 2022

Processo nº: 09444521/2022

Interessado: Coordenadoria de Desenvolvimento do Artesanato

Assunto: Edital de Credenciamento de Artesãos

EMENTA: EDITAL DE CREDENCIAMENTO. ACÓRDÃO 351/2010 DO TCU: EMBORA NÃO ESTEJA PREVISTO NOS INCISOS DO ART. 25 DA LEI N. 8.666/1993, O CREDENCIAMENTO TEM SIDO ADMITIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA COMO HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE INSERIDA NO CAPUT DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. [...] CONFIGURA-SE PELO FATO DE A ADMINISTRAÇÃO DISPOR-SE A CONTRATAR TODOS OS QUE TIVEREM INTERESSE E QUE SATISFAÇAM AS CONDIÇÕES POR ELA ESTABELECIDAS". PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 11.714/90. PRESENÇA DOS REQUISITOS MÍNIMOS.. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

O processo encaminhado a esta ASJUR trata de Edital de Credenciamento visando a formação de cadastro de artesãos e entidades aptas à prestação de serviços de produção e fornecimento de produtos artesanais ao Fundo de Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato – FUNDART, vinculado a esta SPS.

É o que se tem a relatar. Analisemos.

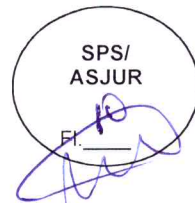
II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O edital de credenciamento é o instrumento convocatório por meio do qual a Administração Pública registra os interessados em determinado objeto, a fim de atender todos que se apresentarem aptos, seja para conceder um benefício, seja para contratar a prestação de serviços. No caso em pauta, artesãos e entidades artesanais que queiram fornecer produtos de artesanato para o FUNDART.

O posicionamento do plenário do TCU no Acórdão 351/2010 ilustra bem o credenciamento: *"embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal"*. E ainda: *"configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas"*.

Percebe-se, portanto, que o credenciamento decorre de uma pluralidade de opções, porém com uma impossibilidade de competição, daí a obrigação de atender tantos quantos interessados forem credenciados.

Decorre ainda do dever da Administração de agir com impessoalidade em uma situação que a concorrência é imprestável. Para tanto, vale-se de critérios objetivos para registrar os interessados, além de dispor também da forma como será atendido o fim do edital. Tal princípio, aliado à legalidade, moralidade, finalidade e publicidade, são norteadores da Administração, estando a ela intimamente vinculados. Assim estabelece a Lei Estadual nº 11.714/90, que trata das diretrizes e bases da Administração Pública Estadual:



“Art. 1º - A Administração Pública Estadual obedecerá, em todos os seus atos, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade e da publicidade.

§1º - Em razão do princípio da legalidade, o exercício das funções administrativas deverá se submeter à ordem jurídica vigente.

§2º - Pelo princípio da impessoalidade todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

§ 3º - Por força do princípio da moralidade, as regras de natureza ética nortearão o comportamento administrativo, de modo que a atuação do Administrador seja voltada exclusivamente ao interesse público.

§ 4º - Face ao princípio de finalidade, o Administrador deverá adequar a sua atuação a objetivos previamente estabelecidos e ao interesse público.

§ 5º - Pelo princípio da publicidade, o Administrador deverá dar conhecimento à população das diretrizes de atendimento das necessidades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico, discutir as prioridades das ações e divulgar todos os atos para conhecimento público e início de seus efeitos legais.”

Nesse sentido, o edital em apreço estabeleceu o objeto a ser contratado (item 1), as condições de participação (item 4) e a documentação necessária (item 5), garantindo assim que o instrumento possua os requisitos mínimos para atingir seu objetivo e respeitar os princípios administrativos.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pela possibilidade do edital em pauta.

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão de mérito à autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, RELATOR; MIN. CARLOS VELOSO INF 296).

Fortaleza, 30 de setembro de 2022.

Ricardo Sérgio Pinheiro Moreira
Advogado

De acordo,

Grace Tahim de Sousa Brasil Othon Sidou
Coordenadora da Assessoria Jurídica

Sandro Camilo Carvalho
Secretário Executivo de Planejamento e
Gestão Interna da SPS